



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2020
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO
ANDRÉ, O PROGRAMA “ESCOLA
CÍVICO-MILITAR MUNICIPAL” NA
EDUCAÇÃO DO ENSINO
FUNDAMENTAL I, ALÉM DE OUTROS
SERVIÇOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade instituir o Programa “Escola Cívico-Militar Municipal” na Rede de Ensino Municipal (Fundamental I).

Esta lei tem por objetivo, dentro do campo de prevenção o resgate da cidadania e da reverência aos valores sociais por parte dos alunos, visando desenvolver no corpo discente um maior senso cívico e patriótico, com respeito aos valores e às instituições.

E diante desta preparação para o desenvolvimento da cidadania, se dará a possibilidade de continuidade nos estudos e a capacitação para o mercado de trabalho, melhorando o desempenho e a qualidade das atividades escolares e reduzindo a evasão escolar e os índices de reprovação, cumprindo assim o papel da educação a partir de ações educativas complementares.

Esta iniciativa também tem o objetivo de melhoria nos índices do IDEB e na qualificação do trabalho docente, agregando as atividades do PROERD na proposta pedagógica das escolas e ofertando a possibilidade de um desempenho de excelência aos alunos da rede pública.

Destarte, trata-se de um Projeto de suma importância, em vista disso é que contamos com a compreensão de Vossas Senhorias para aprovação desta importante matéria.

Ante o exposto,

Submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2020 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, O PROGRAMA “ESCOLA CÍVICO-MILITAR MUNICIPAL” NA EDUCAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL I, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS.

Art. 1º - Fica instituído o programa “Escola Cívico-Militar Municipal” na Educação do Ensino Fundamental I.

Art. 2º - Ficam criadas por esta lei as funções de Coordenador Cívico-Militar e de Instrutor de Alunos, que atuarão nessas escolas e estarão definidas pelos artigos subsequentes.

Art. 3º - Para a consecução do disposto acima, fica a Prefeitura Municipal de Santo André autorizada a assinar Termo de Cooperação ou conveniar-se com o Governo do Estado de São Paulo e/ou com o Governo Federal, para estruturar a execução do programa mencionado no artigo 1º.

Art. 4º - A função de Coordenador Cívico-Militar será exercida por um professor efetivo da Rede Municipal de Ensino, que tenha experiência comprovada de no mínimo 01 (um) ano de exercício em Gestão Escolar, com disponibilidade para cumprir 40 (quarenta) horas semanais e que concorde em desempenhar essa função.

§ 1º - A designação para a função de Coordenador Cívico-Militar será realizada por indicação da Secretaria de Educação, sendo exercida de forma agregada com um Militar do Estado de São Paulo ou por Militar das Forças Armadas, da reserva ou reforma, com formação pedagógica e/ou experiência comprovada de atuação em programas com crianças e fará parte da equipe gestora da escola.

Art. 5º - A função de Instrutor de Alunos será desempenhada por militares reformados ou da reserva, integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, do Corpo de Bombeiros Militar ou das Forças Armadas, que possua, preferencialmente, formação pedagógica e/ou experiência comprovada de atuação em programas com crianças, escolhido através de Processo Seletivo Simplificado, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação, devendo admitir os melhores colocados, dentro do número de vagas.

Art. 6º - Os coordenadores e os que desempenham a função de instrutor de alunos da Escola Cívico-Militar farão jus a uma gratificação, mínima, correspondente a exercida no cargo de Coordenador Escolar da Rede Municipal de Ensino da Comarca de Santo André.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 7º - Inicialmente, ficam instituídas 07 (sete) escolas para serem adaptadas ao programa da Escola Cívico Militar Municipal que deverão ser pautadas:

I – Valores tradicionais da família

II - Patriotismo

III – Civismo

IV – Ética

Parágrafo único: O ensino da Escola Cívico Militar Municipal deve ater-se ao ensino das matérias regulares e práticas éticas e de valorização aos símbolos nacionais, sendo vedado expressamente ensino de ideologia de gênero entre outros ensinamentos que não estejam previstos na Portaria do MEC 2.015 de 20 de Novembro de 2019 e Decreto Federal 10.004 de 05 de Setembro de 2019.

Art. 8º - A forma de ingresso para os alunos que desejarem obter vaga na escola será definida por Edital a ser publicado pela Secretaria da Educação.

Art. 9º - Essa lei será regulamentada no que couber por Decreto.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 12 de março de 2020

Ver. Rodolfo Donetti

VEREADOR

